LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGADA EM 7 DE SETEMBRO DE 1994

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAÍBA - MG

1994

PREÂMBULO

Sob a égide da real democracia, nós representantes eleitos pelo povo deste Município, no cumprimento das atribuições asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e sob a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Jaíba.

A referida lei tem como objetivos: estabelecer a ordem municipal, legitimando a participação da socidade civil, descentralizar o poder político e administrativo do Município, garantindo-lhe constante aperfeiçoamento e modernização da ordem pública, bem como o exercício da livre cidadania.

..."Jahyba - Jaíba (Y - AY - BA), vocábulo tupi-guarani que significa água, rio ruim. Talvez tenha sua origem nas características da agua salobra que se acumula em certas lagoas da região"...

ÍNDICE

PREÂMBULO 01
TÍTULO I
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Das Disposições Gerais 05
Seção II
Da Divisão Administrativa 08
Seção III
Do Patrimônio do Município 09
CAPÍTULO II
Da Competência do Município
Seção I
Disposições Gerais 11
Seção II
Da Competência Privativa 11
Seção III
Da Competência Corrente 12
Seção IV
Da Competência em Cooperação 13
TÍTULO II
Da Administração Pública
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais 14
CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais 18
CAPÍTULO III
Dos Serviços e Obras Públicas 22
CAPÍTULO IV
Das Licitações 26
CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais 26
CAPÍTULO VI
Do Planejamento Municipal 28
TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Governo 30
CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais 30
Seção II
Dos Vereadores 32
Seção III
DasAtribuições da Câmara Municipal 35
Seção IV
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais 38
Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica 39
Subseção III
Das Leis 39
Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções 40
Subseção V
Do Veto 41
Seção V
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
Subseção I
Disposições Gerais 42
Subseção II
Do Controle Externo 42
Subseção III
Do Controle Interno 44
CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
Seção I
Disposições Gerais 46
Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal 47
Seção III
Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito 48
Seção IV
Dos Secretários Municipais 51

Seção V
Da Guarda Municipal 52
TÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Princípios Gerais 52
Seção II
Dos Tributos Municipais 56
CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas Municipais
Seção I
Disposições Gerais 57
Seção II
Do Orçamento Municipal 61
Seção III
Da Gestão de Tesouraria 64
Seção IV
Da Organização Contábil 65
TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 65
CAPÍTULO II
Da Política Urbana 67
CAPÍTULO III
Da Ordem Social 68
CAPÍTULO IV
Da Ordem Econômica 68
CAPÍTULO V
Da Saúde Pública 70
CAPÍTULO VI
Da Assistência Social 74
TÍTULO VII
Da Educação, Da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Educação 75
Seção II
Da Cultura 79
Seção III
Do Desporto e do Lazer 79
CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente 80
CAPÍTULO IX
Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso 82
CAPÍTULO X
Da Previdência Social 82
CAPÍTULO XI
Da Agropecuária 85
TÍTULO VI
Das Disposições Organizacionais Gerais 86
ATO DAS DISPOSIÇÕES
ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS 88
PROMULGAÇÃO 89

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de descriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a) - assegurando a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania.

b) - preservando a sua identidade, adequando as exigencias de desenvolvimento a preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

c) - proporcionando a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

d) - priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte , moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

II - promover o desenvolvimento físico-territorial, socio-econômico e administrativo do Município, mediante a:

a) - adoção de diretrizes e normas, sobre matéria urbanística de interesse local;

b) - elaboração e execução do plano municipal de desenvolvimento integrado;

c) - organização e aplicação dos orçamentos plurianuais de investimentos.

III - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou autorização, incluido o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

IV - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;

V - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VI - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em quaisquer de suas formas;

VII - preservar a moralidade administrativa.

§ único - É vedado ao Município:

I - recuzar fé aos documentos públicos;

II - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍCIO

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Jaíba, e uma unidade administrativa autônoma por princípio constitucional, com território e area contínua, definida e delimitada pelos preceitos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo o poder do Município é emanado do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular no processo legislativo;
IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os príncipios constitucionais federais e estaduais.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município em integração e cooperação com a União, o Estado e demais municípios:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

IV - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;

V - impedir, de qualquer forma, a livre manifestação de pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

VI - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum, com aprovação legislativa;

VII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;

VIII - contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

IX - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 5º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

II - pela administração própria, no que diz respeito aos seus interesses locais, especialmente quanto:

a) - à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;

d) - organização dos serviços públicos locais;

§ 1º - No exercício de sua autonomia o Município observará as normas das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - A sede do Município é a cidade de Jaíba, que lhe dá o nome.

§ 3º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício de seu cargo.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 7º - São símbolos do Município de Jaíba, a bandeira, o brasão, o hino e outros que vierem e ser estabelecidos em lei.

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único - O Poder Judiciário é exercido pelo Estado, nos limites jurisdicionais do Município.

Art. 9º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentáis que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Independente do pagamento de taxas ou de emolumentos, o requerimento de qualquer cidadão objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para a defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com orgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judíciário.

§ 3º - Todo cidadão tem o direito de requerer ou obter informações sobre projeto do Poder Público Municipal.

§ 4º - É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 10 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ único - Os topônimos dos logradouros públicos e estabelecimentos públicos municipais, somente poderão ser modificados com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa

Art. 11 - O Município de Jaíba, será dividido em tantos distritos, quantos forem definidos em lei complementar.

Art. 12 - O perímetro urbano da cidade e das vilas, compreende os terrenos onde haja arruamentos com edificações, que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido em lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbanaqualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definido em lei.

§ 3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área do Povoado será considerada como de perímetro urbano.

§ 4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perimetro urbano da Cidade, Vilas e Povoados, que tenham loteamento aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 - O Município poderá agrupar-se a outro(s) Município(s) do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio préviamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

§ único - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 14 - A divisão administrativa do Município poderá ser revista com a criação, extinção ou fusão de distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º - O distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será de vila.

§ 2º - O distrito poderá ser dividido em sub-distritos.

§ 3º - A instalação do sub-distrito se fará perante o Prefeito Municipal, até 30 (trinta)dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo instalado o sub-distrito no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da lei de sua criação.

Art. 15 - O desmembramento do distrito, sub-distrito ou qualquer área do território do município, para formação de município autônomo, obedecerá o disposto na legislação estadual.

SEÇÃO III

Do Patrimônio do Município

Art. 16 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência de exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuidos;

II - as vias municipais de comunicação;

III - os logradouros públicos da cidade, das vilas e dos povoados com loteamento aprovado;

IV - os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§ 2º - São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 17 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 18 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

§ único - Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 19 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20 - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 21 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecem as seguintes normas:

I - quando imóveis, depende de licitação, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatóriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a claúsula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II - quando móveis, depende de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

a) - doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - venda de ações, que se faz em bolsa.

§ 1º - As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento a saúde e a educação, são isentas da cláusula de retrocessão.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 22 - São reservadas ao Município, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 23 - Integra a competência do Município, comum a União, e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Fedral e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

SEÇÃO II

Da Competência Privativa

Art. 24 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) - emendas a presente lei;

b) - a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

c) - a criação, a organização e a supressão de distrito, observada a legislação estadual;

d) - a criação, a organização e a supressão de sub-distrito;

e) - a promoção do ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

f) - a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluido o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

g) - o plano diretor;

h) - o regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;

i) - a organização de serviços administrativos;

j) - a administração, utilização e alienação de seus bens;

k) - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V - elaborar o plano municipal de desenvolvimento integrado;

VI - implantar processo adequado para o tratamento do lixo urbano;

VII - difundir intensivamente as potencialidades da região;

VIII - criar orgãos de proteção de serviços públicos;

IX - zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Competência Corrente

Art. 25 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de aducação para a segurança do trânsito.

§ único - As normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilibrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional, são as fixadas em lei federal.

SEÇÃO IV

Da Competência em Cooperação

Art. 26 - Compete ainda ao Município:

I - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

III - planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de serviços de saúde obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde, somente se dará por força de convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 27 - Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei específica, alugar ou construir casas destinadas a residência de Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado e autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas vilas sedes dos distritos.

TITULO II

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 28 - A atividade de administração pública em qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os atos da administração são públicos;

II - a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III - o procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;

IV - a administração deve tratar igualmente, sem conferir distinção e tratamento previlegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilibrio e pelo bom senso.

§ único - Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no "caput" deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 29 - O Município poderá instituir orgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 30 - Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regime autárquico.

§ único - É permitido ao Municipio sobvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento a saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 31 - As obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com claúsulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta.

§ único - Os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos orgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ único - A não observância do disposto no presente artigo, implicará em responsabilidade da autoridade.

Art. 33 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuizo da ação penal cabível.

Art. 34 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, resalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será feita com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no "caput" do presente artigo, implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 35 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, para prazo nunca superior a um ano, vedada nova contratação.

§ único - O disposto neste artigo, não se aplica a funções do magistério.

Art. 36 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 37 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 38 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 39 - Será reservado nos quadros de servidores públicos municipais o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ único - Os concursos públicos de provas deverão atender a condição física do deficiente para sua realização.

Art. 40 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 41 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ único - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;

§ único - A proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 43 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 44 - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 45 - É de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 46 - Os cargos, empregos e funções, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 47 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 48 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de cargo de confiança.

Art. 49 - Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 50 - O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista adotarão o regime celetista.

§ 2º - O regime jurídico único do servidor municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

a) - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

b) - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;

d) - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidades das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º - Ao servidor público, que por acidente ou por doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará direito a reabilitação e uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 51 - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos

termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - férias-prêmio, com duração de 6 (seis) meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

II - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III - assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação, amamentar o filho até o sexto mês;

VII - jornada de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos da lei.

§ 1º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito a adicional de 10 (dez) por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2º - É vedada diferenciações salariais exorbitantes entre servidores públicos municipais.

§ 3º - Ao servidor público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, renovável a critério da administração.

Art. 52 - Os salários dos servidores públicos municipais, serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 53 - É assegurado ao servidor público municipal, sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Art. 54 - O servidor ou empregado público municipal eleito para diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período de mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1° - Havendo mais de um secretário ou tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado do cargo.

§ 2° - O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado na vigência do mandato.

Art. 55 - É estavel após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou em disponibilidade remunerada.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, se estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo, se em estágio probatório, será exonerado.

Art. 56 - O servidor público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta anos) de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta)anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais, as excessões ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", a serem estabelecidas em lei complementar federal, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens de serviço público municipal, o tempo de exercício de mandato eletivo de vereador (gratuito ou remunerado) e de prefeito.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, se comprovado de plano o seu direito.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privada, nos termos do art 202 da Constituição da República.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividade.

Art. 57 - É assegurado ao conjuge de servidor falecido, direito a pensão vitalícia, correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 58 - É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.

Art. 59 - O servidor terá direito ao gozo de vinte e cinco dias úteis de férias por ano.

Art. 60 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 61 - A lei disporá sobre a criação de Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 62 - O servidor público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares, podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso, que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho de cargo ou função.

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, proporem a abertura de processo contra servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito a sua guarda ou aplicação.

Art. 63 - Os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por decreto legislativo.

§ único - Os concursos para provimento de cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 64 - Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado, assegurar a efetividade na prestação do serviço público:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e de preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos dos usuários.

§ único - É facultado ao Poder Público Municipal, ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 65 - Nenhuma obra pública, salvos os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que consiste:

I - o respectivo projeto;
II - o orçamento de seu custo;
III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV - a viabilidade do empreendimento, sua convêniencia e oportunidade para o interesse público;
V - os prazos para o seu inicio e término.

Art. 66 - A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com a autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 67 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;
II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III - política tarifária
IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V - mecanismo para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados por terceiros.

§ único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, [illegible] do contrato de concessão ou permissão.

Art. 68 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 69 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econônico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, recisão e reversão da concessão ou permissão.

§ único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 70 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 71 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 72 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por orgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo

Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ único - Na formação dos custos dos serviços de naturesa industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 73 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 74 - A lei regulará o estabeleicmento de passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos.

Art. 75 - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo que provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

§ 1° - A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

§ 2° - Os proprietários de concessionárias, que prestam serviços de transportes coletivos ao Município, por mais de 10 (dez) anos, terão prioridade referente as linhas municipais, desde que obedeçam as formalidades legais prevista neste capítulo.

Art. 76 - A criação pelo Município de entidade Administrativa indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 77 - A concessão de serviços públicos, bem como a executação de obras não realizadas por administração, e os fornecimentos embora parcelados, observarão as normas de licitação.

§ único - O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 78 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de preservação ambiental em vigor, sob pena de cassação da concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV

Das Licitações

Art. 79 - As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 80 - As licitações regem-se, na administração direta e indireta pelas normas gerais definidas em lei federal e pelas normas consubstanciadas neste capítulo e disposições complementares aprovadas em decreto executivo ou legislativo.

Art. 81 - Lei complementar definirá, para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços e cargo de qualquer dos poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valores que não poderão ultrapassar aos adotados pela União.

CAPITULO V

Dos Atos Municipais

Art. 82 - Os atos adminstrativos do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluçoes administrativas pertinentes.

Art. 83 - A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais, far-se-á em orgão de imprensa local.

§ 1° - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatóriamente.

§ 2° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3° - A escolha do orgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 84 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - definição da competência dos orgãos e das atribuições da prefeitura, não definidas em lei;

f) - aprovação de regulamentos e regimentos dos orgãos da administração direta;

g) - aprovação dos estatutos dos orgãos da administração descentralizada;

h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;

i) - permissão para uso de bens municipais;

j) - aprovação de planos de trabalho dos orgãos da administração direta;

k) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

l) - abertura de concurso público;

m) - estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativos de lei;

n) - todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II - Mediante portaria, nos seguintes casos:

a) - criação de comissões e designação de seus membros;

b) - instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) - provimento e vacância de cargos públicos;

d) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;

e) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) - atos disciplinares dos servidores municipais;

g) - designação para função gratificada;

h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam de lei ou decreto.

§ único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 85 - A formalização dos atos administrativos de competência do Presidente da Câmara Municipal, far-se-á mediante portaria quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;

b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e extinção de grupos de trabalho;

e) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) - atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;

g) - designação de função gratificada;

h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI

Do Planejamento Municipal

Art. 86 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1° - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potencialidade econônica e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2° - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre planos e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3° - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de interesse social e benefício público;

IV - complementariedade e integração dos planos e programas de governo;

V - cooperação das associações representativas municipais, e respeito e adequação a realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 87 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 88 - O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano municipal de desenvolvimento integrado;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual de investimentos.

§ único - Os instrumentos de planejamentos municipal mencionados neste artigo, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 89 - O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 90 - O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ único - Nos loteamentos urbanos, públicos ou privados, constarão, obrigatóriamente, áreas destinadas a praças públicas, escolas, hospitais ou postos de saúde e quadras esportivas, como dispuser a lei.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Orgãos de Governo

Art. 91 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

§ único - É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as excessões previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes eleitos na forma da lei.

§ 1° - Os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 2° - São condições de elegibilidade as previstas no art. 14, da Constituição Federal.

§ 3° - A posse dos Vereadores eleitos será no dia 1° de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, as 10,00 horas, e prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§ 4° - A Câmara Municipal será composta de 11 (onze) vereadores.

§ 5° - O numero de Vereadores, nas legislaturas subsequentes, será fixada como definido na Constituição Federal.

§ 6° - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 7° - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

§ 8° - Ao se empossar, pena de nulidade do ato e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, o Vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 93 - A Câmara Municipal adotará Regimento Interno, para dispor sobre organização, polícia e provimento dos cargos de seus servidores.

Art. 94 - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, sempre que possível

Art. 95 - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, e na sede do Município, independente de convocação, de quinze de fevereiro e trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de cada ano.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - No inicio de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de Janeiro, com a finalidade de:

I - posse dos vereadores eleitos e diplomados;

II - eleger a mesa da Câmara Municipal:

III - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

§ 3º - O mandato da mesa da Câmara será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º - As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Salvo disposições em contrário, nesta Lei Orgânica, deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 6º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal somente se instalarão com a presença da maioria dos vereadores.

Art. 96 - A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal, será regulamentada em seu regimento interno e se fará mediante prévia declaração de motivos pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou requerimento:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço dos Vereadores;

III - de lider de bancada.

Art. 97 - A Câmara Municipal poderá instituir comissão parlamentar de inquerito (CPI), quando julgar necessário.

Art. 98 - A Câmara Municipal criará comissões permanentes como orgãos auxiliares, nos termos do regimento interno.

Art. 99 - A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matéria relevante e de interesse geral.

Art. 100 - A remuneração dos vereadores será fixada numa legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1° - A remuneração dos vereadores poderá ser reajustada no curso da legislatura, obedecidos os seguintes limites:

I - não poderá ultrapassar cinco por cento da receita tributária do Município, efetivamente arrecadada;

II - não poderá ultrapassar a setenta e cinco por cento da remuneração do Deputado Estadual;

III - não poderá ser superior a remuneração do Prefeito Municipál.

§ 2° - A remuneração divide-se em parte fixa e parte variável.

§ 3° - A parte variável não será inferior a fixa, corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e participação nas votações.

§ 4° - Somente serão remuneradas até quatro reuniões extraordinárias por mes.

§ 5° - O Presidente da Câmara terá direito a verba de representação, que não poderá ser superior a parte fixa da remuneração.

Art. 101 - Os subsídios dos vereadores, não serão inferiores a remuneração de qualquer servidor público municipal, vedada a sua vinculação.

Art. 102.- A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma assembléia municipal popular para discussão da situação social, econômica e política do Municipio, e avaliação do desempenho dos poderes executivo e legislativo.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 103 - Os vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 104 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica ou de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior:

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c)-patrocinar causa que seja interessada a qualquer das entidades e que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 105 - Perde o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado imcompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a seis sessões ordinárias da Câmara, em cada período semestral ou a cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

IV - ter ou fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - No caso do inciso I, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação da mesa e de partido político representado na Casa, assegurando ampla defesa.

§ 3º - No caso do inciso II, será instaurado processo na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - O disposto no ítem III não se aplica as sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 106 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou que sofrer condenação criminal com sentença transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador, um vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação a Câmara, e, se procedente, o Presidente omisso será destituido do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.

§ 3º - A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da lei.

Art. 107 - Não perde o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 108 - Cabe a Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, não exigida esta no especificado no art. 109, dispor sobre todas as matérias de competência da Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos a programas municipais de desenvolvimento;

V - bens de domínio público;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Vilas ou de bairros;

XI - criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;

XII - criação, organização e supressão de subdistritos;

XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e orgãos da administração pública;

XIV - dívida pública, abertura e operação de crédito;

XV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 109 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - eleger a mesa e constituir suas comissões;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;

VI - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador;

VIII - reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - reajustar durante o exercício financeiro, a remuneração do Vereador;

X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XI - conhecer da renuncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII - conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XIII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência for superior a quinze dias;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações administrativas;

XV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime de responsabilidade ou por infração administrativa;

XVI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XVII - julgar anualmente as contas prestadas pela Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XVIII - autorizar a celebração de convênio pelo Governo Municipal, com entidades de direito público e ratificar os que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes a sua celebração;

XIX - solicitar a intervenção no Município;

XX - suspender no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - mudar temporariamente sua sede;

XXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos servidores, observado o disposto no art. 31, III, da Constituição Estadual;

XXVII - manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

XXVIII - conceder título de cidadania honorária;

XXIX - instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer orgão da administração direta ou indireta.

§ 1° - No caso previsto no inciso XIV, a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará a perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2° - O não encaminhamento a Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVIII nos dez dias úteis subsequentes a sua celebração, implicará a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3° - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que trata os ítens VI e VII, deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislação anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4° - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 110 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1° - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2° - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido por escrito de informação, e a recusa, ou o não

atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a outras autoridades municipais, e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 111 - A Câmara Municipal, mediante a aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 112 - O Prefeito Municipal poderá comparecer a Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessário sobre assunto préviamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 113 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

§ único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 114 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente voltará a pauta na mesma seção legislativa anual, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 115 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e sua remuneração;

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e orgão de administração pública municipal;

c) - orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser axercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 116 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 117 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluida na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuada o caso do artigo 125 § 5°, que é preferencial.

§ 2° - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos periodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 118 - O projeto de lei aprovado, será enviado com o autógrafo do Presidente e do Secretário da Mesa da Câmara, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 119 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 120 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ único - As leis serão submetidas a três votações.

Art. 121 - A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

§ único - As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 122 - As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1° - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de duas discussões e votações.

§ 2° - São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos ítens V, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII E XXIX, do artigo 109, desta Lei Orgânica e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§ 3° - São objeto de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV, XXVI, XXVII e XXX do art. 109, desta Lei Orgânica.

Art. 123 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafados por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 124 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Veto

Art. 125 - Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 3° - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4° - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 6° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2° e 4°, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatóriamente.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 127 - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 128 - Além da prestação ou tomada de contas anual, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos Municipais.

Art. 129 - A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor para auxiliar a fiscalização de administração financeira e a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo.

§ único - A lei que criar cargo de auditor determinará as condições de provimento e as funções do cargo, fixando-lhes os vencimentos.

SUBSEÇÃO II

Do Controlhe Externo

Art. 130 - O controle de execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da lei de orçamento.

Art. 131 - Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete do mês anterior, da receita realizada e da despesa efetuada.

§ 1º - Até sessenta dias do início da sessão legislaliva ordinária, o Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, as contas do exercício anterior, em duas vias.

§ 2º - O balancete mensal de receita e despesa, para verificação de sua exatidão, será acompanhado de uma via de todos os talões de receita, de todos os comprovantes da despesa e de extratos das contas bancárias.

§ 3º - Os contribuintes poderão examinar e apreciar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.

§ 4º - A Mesa ou qualquer comissão da Câmara Municipal poderá requisitar das agências bancárias, extratos das contas correntes do Município.

Art. 132 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Art. 133 - Apresentadas as contas, ficarão as mesmas, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital.

§ 1º - verificada existência de irregularidades, a Câmara Municipal promoverá, por ato da Mesa:

I - abertura de processo administrativo para apuração do fato:

II - representação ao Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidades;

§ 2º - Em qualquer caso, a Câmara Municipal cientificará o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 134 - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ela e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ único - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam anualmente prestar ou sobre empréstimo ou operação de crédito interno, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação secreta.

Art. 135 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa dias, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ único - Não sendo emitido o parecer no prazo do artigo anterior, a Câmara Municipal designará peritos contadores para verificarem as contas do Prefeito, sobre elas emitindo parecer no prazo de sessenta dias.

Art. 136 - Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto no § 1° e § 2° do artigo 131, a Câmara Municipal:

I - constituirá, por Resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

II - afastará, por Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal do cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal;

III - determinará, por Ato da Mesa, o bloqueio das contas bancárias.

§ único - Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de vereador, será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a Presidência seu substituto legal sem prejuízo das sansões legais.

Art. 137 - A Mesa da Câmara apresentará:

I - até o dia trinta de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos no mês anterior;

II - até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

§ único - A não apresentação das contas no prazo deste artigo implicará o afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO III

Do Controle interno

Art.138 - O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial , sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controlhe interno, envolvendo:

I - a preservação do equilíbrio orçamentário;

II - a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

III - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

IV - o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

V - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º - Ao orgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no ítem II, deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5º - A Comissão de Fiscalização da Câmara tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará a autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do parágrafo segundo do artigo 110.

§ 6º - Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União ou do Estado.

Art.139 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados, de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.140 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art.141 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Atingindo o Município o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77, da Constituição Federal.

Art. 142 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente a eleição, as dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Mesa da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens a Câmara Municipal.

Art. 143 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Ficará assegurado ao Vice-Prefeito Municipal, um gabinete no prédio da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 144 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 145 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos ultimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o periodo dos antecessores.

Art. 146 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 147 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 148 - A remuneração do Prefeito Municipal não será superior ao sextuplo da remuneração do Vereador.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito a remuneração correspondente a um quarto da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação não será superior ao subsídio.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 149 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer públicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por acasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de dez dias para aprovação;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV - enviar a Câmara Municipal os decretos expedidos, num prazo de cinco dias úteis, a contar da data da assinatura;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

Art. 150 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgadas perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de

responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral do Estado para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de procurador para assitência da acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessando a suspensão se, em até cento e vinte dias, o julgamento não houver sido concluido.

§ 5º - Havendo prova pré-constituida de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito Municipal.

Art. 151 - São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal contra a Constituição da República, contra a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo.

II - o exercício dos direitos políticos individuais, coletivos e sociais:

III - a probidade administrativa;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são os definidos em Lei Complementar Federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade e por infrações administrativas.

Art. 152 - São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato.

I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituida;

II - deixar de repassar a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhe pertencem;

III - deixar de pagar os servidores públicos municipais os seus salários, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justo;

IV - interferir por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;

V - desatender, sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos de forma regular;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeito a essa formalidade;

VII - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, se em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

IX - Omitir-se ou negligenciar na pratica de atos de sua responsabilidade;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

§ único - São infrações adminstrativas do Vice-Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato:

I - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 153 - Nas infrações administrativas, serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pelo maioria de seus membros.

Art. 154 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão suspensos de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações administrativas, se recebida a denúncia ou a representação pela Câmara Municipal.

§ 1° - Na hipótese do inciso II, do presente artigo, o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2° - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3° - O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem, na vigência do mandato, serem responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 155 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1° - Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer orientação, coordenação, supervisão dos orgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer a Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§ 2° - Nos crimes comuns, o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca, nos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 156 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1° - Nenhum orgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2° - A Chefia de Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal

Art. 157 - Lei complementar instituirá a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§ 1° - Os membros integrantes da Guarda Municipal, serão servidores públicos civis.

§ 2° - A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 3° - A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para outros fins, que não os expressamente definidos neste artigo.

§ 4° - Será declarado de provimento em comissão, a função de Chefe da Guarda Municipal.

TITULO IV

Da Tributaçao e do Orçamento

CAPITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Princípios Gerais

Art. 158 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;
II - taxas;
III - contribuições de melhoria.

§ 1° - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte.

§ 2° - As taxas não poderão ter base de cálculo propria de impostos.

Art. 159 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 160 - O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 161 - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - lançar impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais e periódicos.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos;

a) - em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituido;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - As vedações do ítem III, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades esseciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação do ítem III, alínea "a" é extensiva as autarquias e as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 3º - A vedação do ítem III, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com explorações das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos

privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4° - São isentas do pagamento de tributos municipais:

I - as operações de transmissão de propriedade imóvel, desapropriada para fins de reforma agrária;

II - as operações de transmissão de propriedade imóvel, para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art.162 - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art.163 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastro dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

Art.164 - A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituida de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art.165 - O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1° - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.

§ 2° - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§ 3° - A tabela de cálculo do imposto de transmissão inter-vivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4° - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia, será definido em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§ 5° - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 166 - É de responsabilidade do orgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1° - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prestação de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2° - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lavrados.

Art.167 - As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias serão inscritas em dívida ativa, ficando desde logo, sujeitas a cobrança judicial.

§ único - As multas não liquidadas no prazo de 30 (trinta) dias, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

Art.168 - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigações, lançamentos, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art.169 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.170 - O Prefeito Municipal, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

Art.171 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territórial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gáz de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado,definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4° - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art.172 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - sua quota parte na reparticação pela União, dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municipios;

VI - sua quota parte na reparticação, pelo Estado, do produto da arrecadação pela União a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.

Art.173 - As taxas serão constituidas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art.174 - A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas Municipais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.175 - A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital

e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioritárias da administração pública municipal, incluindo as déspesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2° - Os planos e programas municipais, serão elaborados em consônancia com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos; orgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de insenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4° - Os orçamentos previstos no § 3°, inciso I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação da despesa.

§ 6° - Obedecerão as disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos.

Art.176 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno em vigor, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1° - Caberá a comissão permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuizo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, nos termos do regimento interno;

§ 2° - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3° - As emendas à proposta do orçamento anual ou do projeto que o modifiquem, somente pode ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluidas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° - Os recursos que, em decorrencia do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.177 - São vetados:

I - o inicio de programas e projetos não incluidos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a orgãos, fundos ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um orgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão imcorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art.178 - O orçamento municipal, como lei de meios, não autorizará a realização de despesas, que depende da lei específica para cada caso.

Art.179 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá excerder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos orgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

Do Orçamento Municipal

Art.180 - A lei do orçamento anual do Município, conterá a discriminação da receita e da despesa e obedecerá as normas de direito financeiro definidas em lei federal, a legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1° - É vedado, no orçamento anual e plurianual, a delegação de poderes para:

I - abertura de créditos adicionais;

II - realização de operações de crédito.

§ 2° - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§ 3° - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

§ 4° - O Município assegurará em seu orçamento anual, receita destinada ao programa de subvenções para atender as entidades sem fins lucrativos.

Art.181 - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito municipal, resultará das propostas parciais de cada poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1° - Para proceder a compatibilização prevista neste artigo e a efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituida comissão permanente, composta de três membros, indicados:

I - um pela Mesa da Câmara Municipal;

II - dois pelo Prefeito Municipal.

§ 2° - A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3° - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para os fins de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art.182 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art.183 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 (trinta) de agôsto de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da comissão permanente referida no art. 181, desta Lei Orgânica.

§ 1° - O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito Municipal a Câmara, até o dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 2° - Se o Prefeito Municipal não enviar a Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta, a Lei de Orçamento em vigor.

§ 3° - A falta de remessa a Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento anual, implicará em infração administrativa.

Art.184 - Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Art.185 - O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos pragramas.

Art.186 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, ser-lhe-ão repassados, em duodécimos mensais, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art.192 - São despesas do Município as destinadas aos serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos munícipes.

§ 1° - O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constiuição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2° - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3° - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e a conta dos créditos respectivos, sendo proibido a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

SEÇÃO III

Da Gestão de Tesouraria

Art.193 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente constituidas.

§ único - A Câmara Municipal terá a sua propria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art.194 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

§ único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art.195 - Poderá ser constituido regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miudas do pronto pagamento, definidas em lei.

Art.187 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente

§ 1° - Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§ 2° - Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde e não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita tributária do Município.

§ 3° - Os recursos para programas na área de esportes, não serão inferiores a 2% (dois por cento) da receita tributária do Município.

§ 4° - Os recursos para o setor agropecuário, não serão inferiores a 2% (dois por cento) da receita tributária do Município.

Art.188 - Os orçamentos anuais dos orgãos da administração indireta obedecerão a mesma sistemática do orçamento geral, considerados as peculiaridades de cada entidade.

Art.189 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio
do equilíbrio.

Art.190 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, farão publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.191 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1° - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha a sua justificação.

§ 2° - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, nota de empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

I - autonomia municipal;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades sociais;
VIII - busca de pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1° - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos orgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2° - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3° - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de econômia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto as obrigações trabalistas e tributárias;

II - proibições de previlégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art.204 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saldável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial a qualidade de vida.

§ único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os orgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art.205 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos

recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1° - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2° - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art.206 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art.207 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2° - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3° - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do § seguinte.

§ 4° - O proprietário do solo urbano, incluido no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art.208 - O plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art.209 - Leis complementares instituirão os códigos de obras, sanitários e de posturas municipais.

Art.210 - É obrigatória a apresentação de comprovantes de matriculas no Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débitos para a seguridade social, quando da concessão do "habite-se".

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

Art.211 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art.212 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica

Art.213 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art.214 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuizo de outras atividades, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;
II - privilegiar a geração de emprego;
III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuarios dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reinvindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.215 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.216 - A atuação do Município da zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da familia rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.217 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o

armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.218 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividade econômica de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

Art.219 - O Município desenvolver esforços para proteger o consumidor através de :

I - criação de orgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.220 - O Município dispensará tratamento diferenciado a micro-empresa e a empresa de pequeno porte assim definidadas em lei.

Art.221 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ único - As micro empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela familia, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.222 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V

Da Saúde Pública

Art.223 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.224 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.225 - As ações da saúde são de relevancia pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.226 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológicas;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agreções ao meio ambiente que tenham repercução sobre a saúde humana e atuar junto aos orgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.227 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e de ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;

b) - descrição da clientela;

c) - resolutividade de serviços a disposição da população.

Art.228 - O Prefeito convocará anualmente o conselho muncipal de saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, a fim de fixar as diretrizes gerais da política de saúde no Municipio.

Art.229 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de sáude que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.230 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.231 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1° - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2° - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) da receita tributária do orçamento anual do Município.

§ 3° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art.232 - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal integram a rede nacional e estadual hierarquicamente constituida em sistema único de saúde, neste contexto, compete ao Município:

I - a elaboração periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade local;

II - controle da produção e extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar risco a saúde da população.

III - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, em articulação com os demais orgãos e entidades governamentais, para tanto, todos e quaisquer estabelecimentos comerciais que manipulem, comercializam alimentos e medicamentos, terão que seguir as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, sendo que, nenhum alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos poderão ser emitidos sem a prévia fiscalização e autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

IV - instituir o Conselho Municipal de Saúde, ao qual compete definir e fiscalizar as ações de saúde do Município;

V - adquirir unidades ambulatoriais móveis, para um permanente atendimento médico-odontológico a população do meio rural;

VI - priorizar o programa de assistência integral a saúde da mulher e da criança;

VII - instituir comissão permanente, composta por médico, psicólogo, assistente social, representante da polícia civil e militar, cujas funções

serão avaliativas dos programas concernentes ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, ou, as que determinam dependência física ou psíquica.

§ 1º - Mantendo nas unidades de saúde o funcionamento ininterrupto dos postos, com quadro profissional, instalações físicas e material suficientes e adequados ao desenvolvimento de ações de saúde para:

I - planejamento familiar;
II - consultas ginecológicas;
III - prevenção do câncer cérvico, uterino e da mama;
IV - assistência ao pré-natal;
V - identificação e controle das doenças sexualmente transmissíveis;
VI - assistência médica, psicológica e oftalmológica a criança e ao adolescente;
VII - assistência odontológica.

§ 2º - Mantendo nos Centros Hospitalares Municipais:
I - assistência ao parto e ao puerpério;
II - assistência especializada a gravidez de alto risco;
III - incentivo ao aleitamento.

Art.233 - Será assegurado a Secretaria Municipal de Saúde autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos a mesma designados no orçamento anual do Município.

CAPÍTULO VI

Da Assitência Social

Art.234 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficientes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis.

Art.235 - A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos orgãos que atuam nas atividades de defesa civil, do socorro e assistência, da promoção e integração social.

§ 1° - O Município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio a mulher e as crianças, vítimas dessa violência.

§ 2° - O Município ofertará condições de acesso gratuíto aos métodos anticoncepcionais.

TITULO VII

Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art.236 - O ensino no Município, pautado nas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art.237 - A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1° - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental .

§ 2° - Os recursos para o manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3° - Os recursos referidos no paragrafo anterior poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art.238 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art.239 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art.240 - O ensino será ministrado, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos e carreiras para o magistério público, com pisos salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art.241 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

III - apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - cessão de servidores especializados para atendimento as fundações públicas e entidades filantrópicas, confencionais ou comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V - incentivo a participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, dotados de infra-estrutura física e equipamentos adequados, inclusive alojamento para os professores.

VII - expansão da oferta de ensino noturno regular adequados as condições do educando;

VIII - criação do sistema integrado de bibliotécas, para difusão de informações científicas e culturais;

IX - programas específicos de atendimento a criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2° - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art.242 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art.243 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que a conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino.

Art.244 - É vedado ao Município, até que tenha sido atendido 90% (noventa por cento) da demanda escolar do primeiro grau, em todo o seu território, criar ou manter, a qualquer título, estabelecimento de ensino do segundo grau.

§ único - Cumprido o atendimento a demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau, poderá ser objeto de lei específica.

Art.245 - Será assegurado ao professor, 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividades extra-classe.

Art.246 - Será assegurado ao professor as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades,
sem perda salarial.

Art.247 - O Município poderá firmar convênio com empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo que circulam no Município de Jaíba, visando conceder passes escolares para os professores municipais.

Art.248 - Lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

I - 2/5 pelo Poder Executivo;
II - 1/5 pelo Poder Legislativo;
III - 1/5 pelos professores ou entidades representativas da classe.
IV - 1/5 pelos pais de alunos.

§ 1° - O conselho a que se refere este artigo, será criado em no máximo 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei orgânica.

§ 2° - Os membros desta comissão não serão remunerados.

§ 3° - Os representantes da classe dos professores e do legislativo, serão eleitos no início de cada ano.

Art.249 - Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares.

Art.250 - Será assegurada a Secretaria da Educação, autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos a mesma destinada no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art.251 - O Município, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a sua história, a sua comunidade e aos seus bens.

§ 1° - O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.

§ 2° - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, ecológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

§ 3° - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4° - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 5° - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

§ 6° - O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

§ 7° - O Município patrocinará a criação, instalação, e manutenção da Banda de Música.

SEÇÃO III

Do Desporto e Do Lazer

Art.252 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art.253 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunicade, mediante estímulos especiais e auxílio matérial as agremiações organizadas pela população de forma regular.

§ 1° - O Município poderá, mediante convênio e ou autorização, conceder a clubes e ou agremiações esportivas locais regularmente constituidas, a utilização temporária com ou sem exclusividade de praças de esportes, ginásio poli-esportivo, estádios e outros que vierem a ser construidos.

§ 2° - A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas desportivas das agremiações locais, beneficiadas com qualquer forma de auxílio e ou cooperação do Município.

Art.254 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins, praias e assemelhados, com base física da recreação urbana e rural;

II - construção e instrumentalização de parques infantis e centros de juventude;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, mantanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art.255 - Os serviços municipais de desporto e recreação, se articularão entre sí e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art.256 - Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, dentro de sua competência na forma da lei, estudos técnicos de impacto ambiental, de pessoas físicas e ou jurídicas, públicas e ou privadas, que queiram instalar, ampliar, executar obras e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, atuando de forma fiscalizadora, e se necessário for, acionar os orgãos ambientais, para conjuntamente tomarem as medidas cabíveis na forma da lei.

VII - além do que dispuser a legislação federal e estadual e vedado em todo o território do Município o desmatamento as margens do Rio Verde Grande, numa distância mínima de 20 (vinte) metros.

VIII - aquele que infringir o disposto no "caput" deste artigo, além de ter que reparar os danos causados, ficará obrigado a reflorestar a área desmatada com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das essências nativas da região.

a) - as áreas atualmente desmatadas as margens do Rio Verde Grande, poderá o Município exigir, na forma da lei, dos proprietários, ou em conjunto com estes, o reflorestamento.

IX - criar, na forma legal, a partir da promulgação desta lei, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMUDECOMA, orgão colegiado, autônomo e deliberativo.

§ 2° - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMUDECOMA, será composto por:

I - um representante do poder executivo;
II - um representante do poder legislativo;
III - um representante do I.E.F.;
IV - um representante do I.M.A.;
V - um representante da sociedade civil indicado.

§ 3° - Aqueles que explorarem recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo orgão público competente, na forma da lei.

§ 4° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.257 - Fica proibido, em toda a extensão territorial do Município, a instalação, quarda ou depósito de lixo atômico.

CAPÍTULO IX

Dos deficientes, Da Criança e Do Idoso

Art.258 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art.259 - O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

Art.260 - Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art.261 - É garantido ao estudante hemofílico, nos estabelecimentos de ensino municipais, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

§ único - Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado e a União, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais, e das causas da dificiência para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULO X

Da Previdência Social

Art.262 - O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor, para a sua família, mediante convênio com o Estado ou a União ou através de regime próprio.

§ 1° - O plano de previdência a assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III - assistência a saúde;

IV - ajuda na manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2° - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do poder, orgão ou entidades a que se encontram vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3° - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciado em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atuariamente exigido.

§ 4° - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei, compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário familia diferenciado;

d) - auxílio transporte;

e) - licença para tratamento de saúde;

f) - licença a gestante, a adotante e paternidade;

g) - licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) - pensão por morte;

b) - auxílio reclusão;

c) - auxílio funeral;

d) - pecúlio.

Art.263 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 2° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 3° - O servidor público que retornar a atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4° - A pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no paragrafo seguinte.

§ 5° - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6° - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da
função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7° - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8° - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.264 - No caso de regime próprio, incumbe a entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§ único - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

CAPÍTULO XI

Da Agropecuária

Art.265 - O Município atuará no setor agropecuário, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo apoiar, orientar, e acompanhar as atividades produtivas, notadamente nas questões de produção, comercialização, agroindustrialização, armazenamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art.266 - O desenvolvimento agropecuário será planejado, organizado e executado democraticamente por todos os orgãos e ou instituições ligadas ao setor, atuando de forma integrada.

§ 1º - A atuação integrada se efetivará com a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - COMDA, que terá como principais objetivos:

I - planejar, organizar, controlar, executar, direcionar e auxiliar a política agropecuária do Município.

II - atuar de forma integrada com todos os orgãos públicos e ou privados, ligados ao setor agropecuário.

III - instituir mecanismos de participação ativa, no processo administrativo e econômico do Projeto Jaíba.

IV - priorizar a distribuição de áreas do Projeto Jaíba, a pessoas residentes no Município;

V - encaminhar as reinvindicações do setor para os orgãos competentes, tendo sido acionado neste sentido.

VI - incentivar a continuidade do programa de hortas comunitárias e escolares, visando melhoria na alimentação e merenda escolar.

VII - proibir a instalação de colônia penitenciária agrícola ou penitenciária de segurança máxima no Município.

VIII - obrigatoriedade de instalação de filtros anti-poluentes e tratamento prévio de esgoto, que deverão ser instalados antes do ínicio de operação das industrias a se instalarem no Município.

§ 2º - A comissão municipal de desenvolvimento agropecuário - COMDA, será cómposto por:

I - um representante do poder executivo;

II - um representante do poder legislativo;

III - um representante do orgão de assistência técnica e extensão rural atuante no Município;

IV - um representante do Distrito de Irrigação do Projeto Jaíba;

V - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
VI - um representante do Sindicato dos Trabalhores Rurais;
VII - um representante das cooperativas agropecuárias;
VIII - um representante das associações comunitárias e ou de produtores rurais.

§ 3° - A comissão estabelecerá suas normas de funcionamento, em seu regimento interno.

Art.267 - O Município criará através de lei complementar, na Estrutura Administrativa do Município, um departamento de vigilância sanitária animal e vegetal, ligada a Secretaria Municipal de Agricultura.

TÍTULO VI

Das Disposições Organizacionais Gerais

Art.268 - É considerada data cívica, o dia do Município de JAÍBA, celebrada anualmente no dia 27 (vinte e sete) de abril.

§ único - A semana em que recair o dia vinte e sete de abril, constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art.269 - É considerado feriado municipal, o dia da Padroeira da Cidade, comemorado anualmente no dia 15 (quinze) de agôsto.

Art.270 - O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

§ único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da comissão de transição.

Art.271 - Todos os cidadãos tem direito a receber, mediante requerimento, dos orgãos públicos municipais, informações de seu interesse individual ou coletivo, as quais serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art.272 - Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se ao se empossar, sob

pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens a Câmara Municipal.

§ único - A posse se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.273 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal, são parte legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.

Art.274 - São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - O Prefeito Municipal;
II - A Mesa da Câmara Municipal;
III - O Ministério Público;
VI - Entidade sindical ou de classe com base territorial no Município.

Art.275 - Os servidores municipais do quadro do magistério, que atuarem no meio rural, terão direito a gratificação mensal, definida em lei.

Art.276 - Não serão antecipados, nem prorrogados, as comemorações dos feriados municipais.

Art.277 - O Município assegurará aos cidadãos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição.

Art.278 - O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas a extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

Art.279 - Fica proibida, dentro da área territorial do Município de Jaíba, a caça à apreensão e o comércio de animais silvestres.

§ único - A instalação de zoológicos se fará obedecidas a legislação federal e estadual.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Prefeito Municipal e os vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 2° - Os agentes políticos municipais, os Secretários Municipais, o Procurador do Município e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, apresentarão à Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, pena de responsabilidade.

Art. 3° - Projeto de Lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como a Lei de Plano de Carreira, de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, a contar da Promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4° - O Poder Público Municipal envidará esforços para instalação de Escola Técnica Profissionalizante no Município.

Art. 5° - As atividades de aprovação e fiscalização do parcelamento do solo urbano será de responsabilidade de órgão específico integrante da estrutura administrativa municipal.

Art. 6° - A Lei que instituir o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais adotará critérios que permitam o pleno aproveitamento dos atuais servidores.

Art. 7° - Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 8° - O Município elaborará o Plano Diretor e Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, devendo, para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

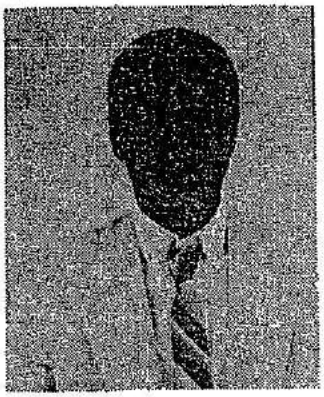
Art. 9° - O Poder Executivo promoverá, no prazo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Concurso para provimento de cargos vagos no Serviço Público e para fins de efetivação, na Prefeitura Municipal de Jaíba-MG.

Art.280 - Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica, o ato das disposições organizacionais transitórias, a ela anexo, entrando esta lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL E CONSTITUINTE DE JAÍBA.

12 de julho de 1994.

2º (SEGUNDO) ano da emancipação política do Município.



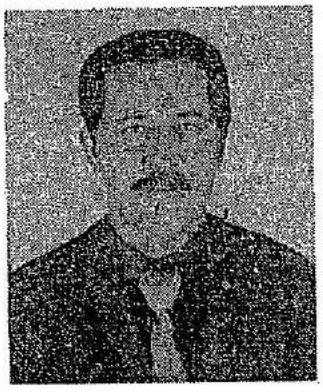
VEREADOR

Nome: GERALDO DE CÁSSIA DE O. NUNES
Data Nascimento: 02/05/55
Local: Sete Lagoas - MG



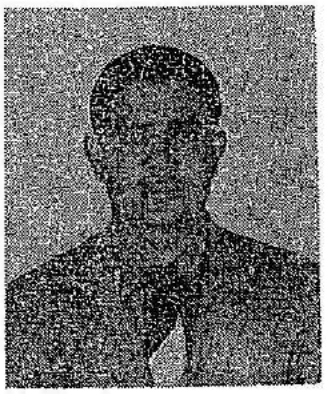
VEREADOR

Nome: JOÃO MARIA DA SILVA
Data Nascimento: 02/02/56
Local: Porteirinha - MG



VEREADOR

Nome: JOSÉ FARIAS BARBOSA
Data Nascimento: 04/11/51
Local: Riacho dos Machados - MG



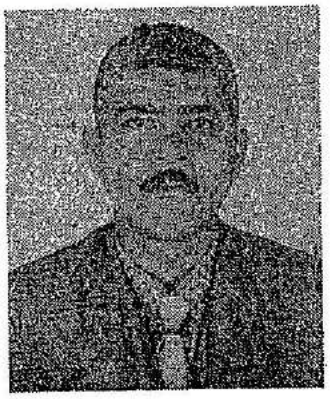
VEREADOR

Nome: JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ
Data Nascimento: 26/09/65
Local: Janaúba - MG



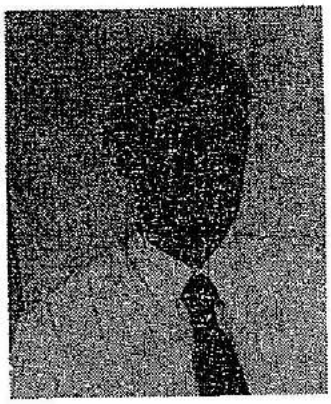
VEREADORA

Nome: Ma. DE JESUS COLARES A. RIBEIRO
Data Nascimento: 10/08/50
Local: Francisco Sá - MG



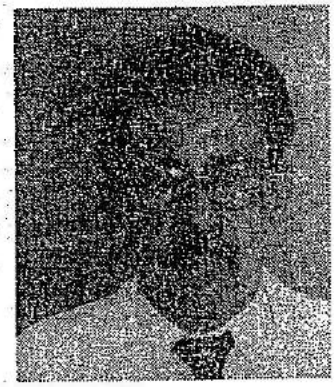
VEREADOR

Nome: NELSON RAMOS
Data Nascimento: 21/07/52
Local: Bela Vista do Paraíso - PR



VEREADOR

Nome: NESTOR SANTOS LIMA
Data Nascimento: 15/11/44
Local: Taiobeiras - MG



VEREADOR

Nome: PEDRO MARQUIS DE OLIVEIRA
Data Nascimento: 26/02/33
Local: Jaíba - MG



VEREADOR

Nome: VALDIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA
Data Nascimento: 19/03/44

EMENDA Nº 001 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I,, DO ARTIGO 51 DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaíba, com base no artigo 114, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaíba, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Jaíba.

Art. 1º - O inciso I do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - .....

I – Férias prêmio com duração de 06 (seis) meses, adquirias à cada período de 10 (dez) anos ou 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaíba, em;
10 de Novembro de 2.010.

Anderson Carlos Silveira Dias
Presidente

Leila Ramos dos Santos
Vice-Presidente

Oswaldo da Silva
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro
Telefone (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256
CEP 39508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 002/2011 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º, DO ARTIGO 92 DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaíba, com base no artigo 114, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaíba, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Jaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O § 4º, do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....
§ 4º - A Câmara Municipal de Jaíba será composta por 13 (treze) vereadores.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Jaíba, em;
03 de Junho de 2011.

Oswaldo da Silva
Vereador Presidente

Valdemir Soares da Silva
Vereador Vice-Presidente

Adilson de Freitas David
Vereador Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA
Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro
Telefone (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256
CEP 39508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 003 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 207 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (POLÍTICA URBANA).

A Mesa da Câmara Municipal de Jaíba/MG, com base no artigo 114, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaíba, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Jaíba.

CAPÍTULO - I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º - O artigo nº. 207, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e dos bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor é instrumento básico de política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º – Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, são pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do § seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento e edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação.

§ 5º - O Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária instituindo Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaíba, em;
28 de Junho de 2011.

Oswaldo da Silva
Presidente

Valdenia Soares da Silva
Vice-Presidente

Adilson de Freitas David
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro
Telefones (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256
CEP 39.508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 004 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaíba/MG, com base no artigo 114, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaíba, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Jaíba.

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – férias-prêmio, com duração de 06 (seis) meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público ou, 03 (três) meses, adquiridas a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público;

II – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, conforme normas da previdência social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V – revogado;

VI – intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação, amamentar o filho até o sexto mês;

VII – jornada de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos da lei.

§ 1º - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, direito em progredir na carreira por meio do sistema de progressão e promoção, conforme disposto em lei.

§ 2º - É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores públicos municipais.

§ 3º - Ao servidor público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, renovável a critério da administração.

Art. 52 - Os salários dos servidores públicos municipais, serão pagos até o décimo dia útil do mês subseqüente.

(....)

Art. 54 – O servidor público municipal estável eleito para diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro poderá afastar-se de seu cargo ou função, durante o período de mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1º - Havendo mais de um secretário ou tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado na vigência do mandato.

§ 2º - Revogado.

Art. 55 – É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público, devendo o mesmo ser submetido à avaliação de desempenho, conforme estabelecer lei específica.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – por processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa e o contraditório;

III – mediante avaliação de desempenho desfavorável, conforme estabelecido em lei específica, garantido o direito de ampla defesa e o contraditório;

IV – casos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, se estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo, se em estágio probatório, será exonerado.

Art. 56 – O servidor público municipal será aposentado, conforme as regras estabelecidas no regime geral da previdência social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único: Aqueles servidores que contribuíram para o Instituto de Previdência Municipal de Jaíba – PREVJAI, se submeterão as regras da Lei Municipal nº 313/99, e terão seus direitos assumidos pelo Município de Jaíba de forma subsidiária e solidária, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍB

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro
Telefones (38) 3833-1492 = Fax (38) 3833-1256
CEP 39.508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais

Art. 57 – Revogado.

(....)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaíba, em;
23 de Dezembro de 2.011.

Oswaldo da Silva
Presidente

Valdemir Soares da Silva
Vice-Presidente

Adilson de Freitas David
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro.
CEP 39.508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais
Tel:- (38) 3833-1492 – 3833-1386 – 3833-1256
e.mail: camarajaiba@hotmail.com

EMENDA Nº 005 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Extingue o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal de Jaíba, mediante alteração do art. 125, § 3º e do art. 134 § único, da Lei Orgânica do Município de Jaíba - MG."

A Mesa da Câmara Municipal de Jaíba faz saber que os representantes do povo na Câmara Municipal aprovaram, e em seu nome, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - O artigo 125, § 3º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125, § 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal".

Art. 2º - O artigo 134, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134, parágrafo único - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam anualmente prestar ou sobre empréstimo ou operação de crédito interno, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação nominal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

Rua Amandio José de Carvalho, nº 371 – Centro.
CEP 39.508-000 – Jaíba – Estado de Minas Gerais
Tel:- (38) 3833-1492 – 3833-1386 – 3833-1256
e.mail: camarajaiba@hotmail.com

Art. 3º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaiba,
19 de novembro de 2.013.

Junior Leonil Guimarães Freitas
Vereador Presidente

José Geraldo Soares de Aguiar
Vereador Vice-Presidente

Valdemir Soares da Silva
Vereador Secretario

Câmara Municipal de Jaíba
ESTADO DE MINAS GERAIS
Tel.: (38) 3833-1492 / Fax: 3833-1256
Rua Amândio José de Carvalho, 371 - Centro Comunitário - CEP: 39.508-000 - Jaíba/MG

EMENDA Nº 006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta o § 5º e § 6º ao **artigo 187** na Lei Orgânica do Município de Jaíba/MG, instituindo o Orçamento Impositivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno APROVOU, e em seu nome, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado **§ 5º** e **§ 6º** ao artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Jaíba/MG.

§ 5º. *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 6º *A Execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.*

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Jaíba entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaíba, 29 de junho de 2018.

Cesar Luiz da Silva
Presidente

PUBLICADO
Quadro de avisos da Câmara
Municipal de Jaíba
Em ___/___/___
Valdemir Soares da Silva
Secretário